

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023

Apensado: PL nº 644/2024

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

Autores: Deputados BRUNO GANEM E RAIMUNDO COSTA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a transportarem animais de estimação em todo o território nacional, denominado “Pet Friendly”, de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos.

A proposição em tela estabelece regras de segurança para o transporte dos animais de estimação, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeita os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Encontra-se apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 644, de 2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 13/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto, pela aprovação deste, e do Projeto de Lei nº 644, de 2024, apensado, com substitutivo e, em 28/08/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a transportarem animais de estimação em todo o território nacional, denominado "Pet Friendly", de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos. Ainda, são estabelecidas regras de segurança para o transporte dos animais de estimação, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeitam-se os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 644, de 2024, que também dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Reconhecemos que a intenção dos autores das proposições em exame é bastante nobre, uma vez que ela pretende modificar nossa legislação federal em busca de maior proteção aos animais de estimação. Entretanto, há questões significativas que nos impedem de aprovar essas proposições da forma como estão, por isso propomos um Substitutivo.



Apesar de alguns pontos não serem objeto de competência desta Comissão, achamos por bem relatá-los aqui, uma vez que representam sérios entraves na tramitação das proposições. Assim, sabemos que alguns obstáculos serão detalhadamente esclarecidos pela Comissão competente, qual seja, a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Explicamos.

As proposições em comento objetivam legislar sobre matéria que extrapola a competência legislativa da União, ao definir parâmetros a serem seguidos pelos Municípios em sua política de transporte. Apesar da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o artigo 30 da Carta Magna estabelece que é competência municipal legislar sobre assunto de interesse local.

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros está incluído no rol dos serviços públicos de interesse local, bem como os serviços de táxi e de transporte coletivo urbano, de acordo com o que dispõe o art. 30 referido.

Nessa linha, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, é explícita ao definir, no art. 11-A, que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte de passageiros por aplicativo. Como se pode observar, a norma federal estabelece diretrizes gerais para a prestação dos serviços desse tipo de transporte, mas reforça a competência municipal para organizar, disciplinar e fiscalizar sua prestação.

Compreendemos, portanto, que no caso em tela, atendendo ao comando Constitucional, a legislação federal não pode avançar no detalhamento de qualquer requisito operacional e técnico de sua prestação, limitando-se ao estabelecimento de regras gerais.

O entendimento corrente é o de que cabe a cada Ente do poder público regular a prestação do serviço público, seja ele qual for, no âmbito de sua competência. Dessa maneira, a atribuição para se estabelecer as regras específicas de prestação dos serviços de transporte por aplicativo é dos Municípios e do Distrito Federal, regras essas que devem estar de acordo



com a Carta Magna e com as diretrizes gerais da legislação federal sobre o tema.

Tal regra mostra-se fundamental em um País continental como o Brasil, pois, em razão das diferentes realidades dos Municípios, nos parece temerário impor um modelo específico de atendimento aos usuários do transporte por meio de aplicativos em toda a Nação.

Cabe destacar, ainda, que nada impede que as empresas que operam a prestação de serviços por aplicativos ofereçam veículos e serviços adequados para o transporte de animais de estimação, desde que haja demanda para isso na localidade. Até por isso, revela-se a importância da decisão em âmbito local.

Portanto, entendemos que o ideal é propor um Substitutivo que faça as devidas adequações relativas ao exarado acima.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no que cabe a esta Comissão analisar, do Projeto de Lei nº 2.548, de 2023, do apensado, o Projeto de Lei nº 644, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2025-9847



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023, E AO SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 644, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o incentivo ao transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (Pet Friendly).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV no parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – incentivo para que os veículos vinculados às empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana realizem o transporte de animais de estimação (Pet Friendly), observado, no mínimo:

a) acondicionamento seguro do animal, conforme porte e espécie, por meio de caixa de transporte, guia e/ou focinheira, quando cabível, e acomodação prioritária no banco traseiro;

b) respeito às normas sanitárias e de bem-estar animal, bem como às regras locais sobre controle de zoonoses e limpeza do veículo;

c) vedação de discriminação por espécie, raça ou porte, ressalvados os casos de risco concreto à segurança viária



ou à integridade do veículo, nos termos de parâmetros definidos pelo poder público local;

d) garantia de livre acesso e prioridade a cães-guia e demais cães de assistência, nos termos da legislação específica, sem necessidade de caixa de transporte;

e) vedação de cobrança de tarifa adicional exclusivamente pela presença do animal, admitida apenas a cobrança por limpeza extraordinária decorrente de dano material, quando devidamente comprovada e nos limites da regulamentação municipal;

f) disponibilização, pelas plataformas, de ferramenta de seleção da modalidade “Pet Friendly” e de informação prévia e clara aos usuários e motoristas sobre as condições aplicáveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2025-9847

